

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para acrescentar condutas vedadas durante o processo de escolha de membros do conselho tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para acrescentar condutas vedadas durante o processo de escolha dos membros do conselho tutelar.

Art. 2º Os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

Parágrafo único. A idoneidade moral será aferida, entre outros elementos, pela apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais .” (NR)

“Art. 139.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato:

I – doar, oferecer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

II – promover, na data do pleito, o transporte de eleitores, exceto o de membros de sua família;

III – promover propaganda de boca de urna.

§ 4º Comprovada a violação do disposto no § 3º, o candidato fica impedido de participar de novos processos de escolha por 8 (oito) anos e, havendo sido eleito, perde a função.

§ 5º O poder público, em colaboração com os conselhos de que trata o art. 88, II, desta Lei, promoverá a divulgação, o acompanhamento e a fiscalização do processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo para membros do Conselho Tutelar, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a participação direta da população na escolha dos indivíduos responsáveis por zelar pela proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, função de inegável relevância para a comunidade local. A inovação legal promove a democracia participativa, conduzindo os cidadãos a atuar ativamente na decisão composição do órgão.

Neste ano de 2015, realizou-se o primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional, em aplicação do disposto no § 1º do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrente da conversão em lei de proposição oriunda do parlamento.

No entanto, em se tratando de procedimento em tudo semelhante ao processo eleitoral, parece-nos adequada a edição de normas que disciplinem com mais rigor as condutas vedadas aos candidatos, a fim de se evitar que práticas imorais passem ao largo da repressão legal ou da cominação de sanções. Nesse sentido, propomos a ampliação do rol de condutas vedadas aos candidatos, tais como a promoção do transporte de eleitores e a realização de boca de urna.

Certamente, considerando que o direito da criança e do adolescente é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes entes poderão editar normas complementares a fim de aperfeiçoar o sistema de proteção aos infantes. Ainda

assim, a edição da norma geral de que cogita este projeto terá o condão de uniformizar processos seletivos mais probos, alcançando a finalidade de se coibirem práticas eleitorais em tudo reprováveis.

Propõe-se, ainda, a fixação de sanção decorrente da violação de tais proibições consistente no impedimento de novas candidaturas pelo prazo de 8 (oito) anos e perda da função, caso o candidato haja sido eleito.

Ademais, parece-nos adequado fornecer ao aplicador da lei parâmetros para a aferição do requisito da idoneidade moral de que trata o inciso I do artigo 133 do Estatuto. Assim, propõe-se que, entre os elementos a serem considerados para a aferição de tal requisito com a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais. A indicação desse critério – frise-se – não impede que o legislador municipal ou distrital estabeleça fatores adicionais, complementando as normas gerais estabelecidas pela lei federal, nos termos do inciso XV do artigo 24 da Constituição da República.

Por fim, importa que conste da lei a necessidade da divulgação do processo de escolha, para promover a efetiva participação da comunidade na composição democrática do órgão. Ademais, o acompanhamento e fiscalização em colaboração com os conselhos do direito da criança e do adolescente – órgãos de composição paritária – é medida importante no sentido de garantir maior lisura e correção do processo eleitoral.

Cremos, portanto, que a proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres colegas aperfeiçoa o sistema de proteção à criança e ao adolescente, aprimorando o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, razão pela qual rogamos o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO